

CONVENÇÃO
INTERNACIONAL
CONTRA O

DOPING
NO
ESPORTE



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura

Convenção Internacional contra o Doping no Esporte

PREÂMBULO

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, doravante denominada UNESCO, realizada em Paris, de 3 a 21 de outubro de 2005, em sua 33^a sessão,

Considerando que o objetivo da UNESCO é contribuir para a paz e a segurança ao favorecer a colaboração entre as nações em prol da educação, da ciência e da cultura,

Tomando como referência os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos,

Considerando a resolução 58/5, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 3 de novembro de 2003, sobre o esporte como meio de promover a educação, a saúde, o desenvolvimento e a paz, principalmente em seu parágrafo 7,

Consciente que o esporte deve desempenhar importante papel na proteção da saúde, na educação moral, cultural e física e na promoção do entendimento internacional e da paz,

Observando a necessidade de incentivar e coordenar a cooperação internacional, visando erradicar o doping no esporte,

Atenta, por um lado, pelo recurso ao doping por atletas nos vários esportes e suas conseqüências para sua saúde e, por outro, pela aplicação do princípio do jogo leal (*fair play*), para a erradicação da fraude e para o futuro do esporte,

Consciente de que o doping põe em risco os princípios éticos e os valores educacionais consagrados pela Carta Internacional de Educação Física e Esporte da UNESCO e pela Carta Olímpica,

Lembrando que a Convenção contra o doping e seu Protocolo Adicional adotado no âmbito do Conselho Europeu são os instrumentos do direito público internacional, que estão na origem das políticas nacionais antidoping e da cooperação intergovernamental nesta matéria,

Lembrando que as recomendações sobre doping adotadas pela Segunda, Terceira e Quarta Conferências Internacionais de Ministros e Autoridades responsáveis pela Educação Física e Esportes organizadas pela UNESCO em Moscou (1988), em Punta del Este (1999), em Atenas (2004) e a Resolução 32 C/9 adotada pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 32^a sessão (2003),

Tendo em mente que o Código Mundial Antidoping adotado pela Agência Mundial Antidoping por ocasião da Conferência Mundial sobre o Doping no Esporte, em Copenhague, em 5 de março de 2003 e a Declaração de Copenhague contra o Doping no Esporte,

Consciente também da influência que os atletas de elite exercem sobre a juventude,

Ciente da necessidade permanente de empreender e promover pesquisas com o objetivo de aprimorar a detecção de doping e melhor compreender os fatores que estimulam o uso de substâncias dopantes para que as estratégias de prevenção sejam mais eficazes,

Ciente também da importância da educação continuada dos atletas, do pessoal de apoio aos esportistas e da sociedade em geral para a prevenção do doping,

Ciente da necessidade de construir a capacidade dos Estados-Parte de implantar programas antidoping,

Ciente que o poder público e as organizações responsáveis pelos esportes têm responsabilidades complementares para prevenir e combater o doping no esporte, em particular, permanecendo vigilantes à conduta adequada, com base no princípio de *fair play*, no decorrer dos eventos esportivos e para proteger a saúde dos participantes nessas atividades,

Reconhecendo que o poder público e as organizações esportivas devem trabalhar juntos para alcançar esses objetivos, assegurando o mais alto grau de independência e transparência em todos os níveis adequados,

Determinada a prosseguir e fortalecer a cooperação visando à erradicação do doping no esporte,

Reconhecendo que a erradicação do doping no esporte depende, em parte, da harmonização progressiva das normas e práticas antidoping no esporte, assim como da cooperação no plano nacional e global,

Adota, aos 19 de outubro de 2005, a presente Convenção.

PARTE I

Escopo

ARTIGO 1 – OBJETIVO DA CONVENÇÃO

A presente Convenção tem por objetivo, no âmbito da estratégia e do programa de atividades da UNESCO na área de educação física e esportes, promover a prevenção e o combate ao doping no esporte, com vista à sua erradicação.

ARTIGO 2 – DEFINIÇÕES

Estas definições devem ser compreendidas no contexto do Código Mundial Antidoping. No entanto, em caso de conflito, prevalecem as provisões da Convenção.

Para os fins desta Convenção:

1. “Laboratórios credenciados de controle de doping” são os laboratórios credenciados pela Agência Mundial Antidoping.
2. “Organização antidoping” é a entidade responsável pela adoção de regras para iniciar, implantar ou aplicar qualquer parte do processo de controle de doping. Isso inclui, por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, outras organizações encarregadas de grandes eventos esportivos que procedem a controles durante suas competições, tais como a Agência Mundial Antidoping, as federações internacionais e as organizações nacionais antidoping.

3. “Violação das normas antidoping” no esporte refere-se a uma ou várias das seguintes infrações:

- (a) a presença de uma substância proibida, de seus metabolitos ou marcadores na amostra corporal de um atleta;
- (b) uso ou tentativa de uso de uma substância proibida ou de um método proibido;
- (c) recusa de se submeter, sem justificativa válida, ou evitar por qualquer outro expediente, a coleta de amostra após notificação conforme autorizado pelas regras antidoping vigentes;
- (d) violação das exigências de disponibilidade do atleta em relação aos controles fora de competição incluindo o não-cumprimento da obrigação de indicar o lugar em que se encontra, assim como o não-comparecimento a controles obrigatórios a partir de normas razoáveis;
- (e) falsificação, ou tentativa de falsificar, qualquer parte do processo de controle de doping;
- (f) posse de substâncias ou métodos proibidos;
- (g) tráfico de qualquer substância proibida ou método proibido;
- (h) administração ou tentativa de administração de uma substância proibida ou de um método proibido em qualquer atleta, ou assistência, incitamento, auxílio, instigação, ocultação ou qualquer outra forma de cumplicidade que acarrete uma infração ou tentativa de infração das normas antidoping.

4. “Atleta” significa, para os fins de controle de doping, qualquer participante de uma atividade esportiva no plano nacional e internacional, conforme definido pelas organizações nacionais antidoping e aceito pelos Estados-Parte e por qualquer outra pessoa que participe de uma competição esportiva ou evento de nível inferior aceito pelos Estados-Parte. No âmbito da educação e formação, o “atleta” é qualquer pessoa que participa de competições esportivas sob a autoridade de uma organização esportiva.

5. “Pessoal de apoio ao atleta” compreende o técnico, o treinador, o diretor esportivo, o agente, os membros da equipe, os funcionários, pessoal médico ou paramédico que trabalhe com ou trate atletas que participam ou se preparam para participar de uma competição esportiva.
6. “Código” refere-se ao Código Mundial Antidoping adotado pela Agência Mundial Antidoping em 5 de março de 2003, em Copenhague, que figura no Apêndice 1 da presente Convenção.
7. “Competição” é uma prova, um desafio ou partida únicos, ou determinado evento esportivo.
8. “Controle de doping” é o processo que engloba o planejamento dos controles de distribuição de testes, coleta e manipulação de amostras, análises laboratoriais, gestão de resultados, audiências e recursos.
9. “Doping no esporte” refere-se a qualquer infração das normas antidoping.
10. “Equipes devidamente credenciadas de controle de doping” são as equipes de controle antidoping que atuam sob a autoridade de organizações nacionais ou internacionais antidoping.
11. Com o objetivo de estabelecer a diferença entre os controles efetuados durante a competição e aqueles realizados fora da competição e, salvo prescrição contrária a este respeito, nos regulamentos da federação internacional ou de outra organização antidoping competente, o controle - durante a competição - é um controle a que o esportista escolhido no decorrer de determinada competição deve submeter-se.
12. “Normas internacionais para os laboratórios” são as normas que figuram no Apêndice 2 desta Convenção.
13. “Normas internacionais de controle” são as normas que figuram no Apêndice 3 desta Convenção.

14. “Controle-surpresa” é um controle de doping que é realizado sem nenhum aviso prévio ao atleta e durante o qual o atleta é acompanhado permanentemente, desde o momento da notificação até a coleta da amostra.

15. “Movimento Olímpico” reúne todos aqueles que aceitam as prescrições da Carta Olímpica e que reconhecem a autoridade do Comitê Olímpico Internacional, nomeadamente: as federações internacionais de esportes que figuram no programa dos Jogos Olímpicos; os Comitês Olímpicos Nacionais, os Comitês Organizadores dos Jogos Olímpicos, atletas, juízes e árbitros, associações e clubes, assim como todas as organizações e instituições reconhecidas pelo Comitê Olímpico Internacional.

16. Controle antidoping “fora da competição” é qualquer controle de doping que não é realizado durante uma competição.

17. “Lista das Proibições” é a lista que figura no Anexo 1 desta Convenção, na qual se enumeram as substâncias proibidas e os métodos proibidos.

18. “Método proibido” é qualquer método descrito na Lista das Proibições, que figura no Anexo 1 desta Convenção.

19. “Substância proibida” é qualquer substância descrita na Lista das Proibições, que figura no Anexo 1 desta Convenção.

20. “Organização esportiva” é qualquer organização encarregada de um evento com um ou mais disciplinas esportivas.

21. “Normas relativas à autorização para uso terapêutico” são aquelas que figuram no Anexo II desta Convenção.

22. “Controle” refere-se as partes do processo de controle de doping, compreendo o planejamento dos controles, a coleta de amostras, a manipulação da amostra, assim como seu transporte para o laboratório.

23. “Isenção para uso terapêutico” é uma isenção concedida de acordo com os as normas relativas à autorização de uso terapêutico.

24. “Uso” refere-se à aplicação, ingestão, injeção ou consumo por qualquer meio que seja de qualquer substância proibida ou de qualquer método proibido.

25. A “Agência Mundial Antidoping (AMA)” é a fundação de direito suíço, assim denominada, criada em 10 de novembro de 1999.

ARTIGO 3 – MEDIDAS A SEREM EMPREENNIDAS PARA ATINGIR OS OBJETIVOS DA CONVENÇÃO

Considerando a finalidade da presente Convenção, os Estados-Parte comprometem-se a:

1. adotar medidas apropriadas nos níveis nacional e internacional que estejam em conformidade com os princípios enunciados Código;
2. incentivar todas as formas de cooperação internacional, visando proteger atletas, a ética no esporte, e a partilha de resultados de pesquisas;
3. promover a cooperação internacional entre os Estados-Parte e principais organizações no combate ao doping no esporte, em particular, a Agência Mundial Antidoping.

ARTIGO 4 – RELAÇÃO ENTRE A CONVENÇÃO E O CÓDIGO

1. De forma a coordenar a implantação, nos níveis nacional e internacional, do combate ao doping no esporte, os Estados-Parte comprometem-se a respeitar os princípios do Código, como base para as medidas estabelecidas no Artigo 5 desta Convenção. Na presente Convenção, nada impede os Estados-Parte de adotarem medidas adicionais complementares ao Código.

2. O Código e as versões mais recentes dos Apêndices 2 e 3 são reproduzidos a título de informação e não são partes integrantes desta Convenção. Os Apêndices como tais não criam nenhuma obrigação em direito internacional para os Estados-Parte.

3. Os Anexos são parte integrante desta Convenção.

ARTIGO 5 – MEDIDAS PARA ALCANÇAR OS OBJETIVOS DA CONVENÇÃO

Ao comprometer-se a respeitar as obrigações contidas na presente Convenção, cada Estado-Parte compromete-se a adotar medidas apropriadas. Tais medidas podem incluir legislação, regulamentação, políticas ou práticas administrativas.

ARTIGO 6 – RELAÇÃO COM OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

A presente Convenção não modifica os direitos e obrigações dos Estados-Parte, decorrentes de outros acordos anteriormente assinados e compatíveis com o objeto e a finalidade desta Convenção. Isso não afeta a fruição por outros Estados-Parte de seus direitos ou o desempenho de suas obrigações conforme estabelecidos por essa Convenção.

PARTE II

Atividades antidoping no plano nacional

ARTIGO 7 – COORDENAÇÃO NO PLANO NACIONAL

Os Estados-Parte devem assegurar a aplicação da presente Convenção, especialmente mediante o estabelecimento de uma coordenação no plano nacional. Para cumprir suas obrigações impostas pela presente Convenção, os Estados-Parte podem contar com o apoio de organizações antidoping assim como de autoridades e organizações esportivas.

ARTIGO 8 – RESTRIÇÃO DA DISPONIBILIDADE E DO USO DE SUBSTÂNCIA E MÉTODOS PROIBIDOS NO ESPORTE

1. Os Estados-Parte devem, sempre que apropriado for, adotar medidas para limitar a disponibilidade de substância e métodos proibidos de modo a restringir seu uso no esporte pelos atletas, salvo em caso de isenção para uso terapêutico. Tais medidas incluem medidas contra o tráfico para atletas, e para esse fim, medidas para controlar a produção, circulação, importação, distribuição e venda de tais substâncias e métodos.
2. Os Estados-Parte devem adotar, ou incentivar, se for o caso, as entidades competentes que atuam em suas jurisdições a adotar medidas para prevenir e restringir o uso e posse por parte de atletas de substâncias e métodos proibidos nos esportes, a menos que o uso seja autorizado por uma isenção para utilização terapêutica.
3. Nenhuma medida adotada em consonância com a presente Convenção restringe a disponibilidade para finalidades legítimas,

de substâncias e métodos de todo modo proibidos ou controlados no domínio esportivo.

ARTIGO 9 – MEDIDAS CONTRA PESSOAL DE APOIO A ATLETAS

Os Estados-Parte devem, eles mesmos, tomar medidas ou incentivar as organizações esportivas e organizações antidoping a adotá-las, incluindo sanções ou multas, contra os membros da equipe de apoio de atletas que cometam alguma violação das normas antidoping ou outra infração associada ao doping no esporte.

ARTIGO 10 – SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS

Os Estados-Parte, se for o caso, devem encorajar os produtores e distribuidores de suplementos nutricionais a estabelecerem boas práticas para a comercialização e distribuição de suplementos nutricionais, incluindo informações relativas à sua composição analítica e garantia de qualidade.

ARTIGO 11 – MEDIDAS FINANCEIRAS

Os Estados-Parte devem, se for o caso:

- (a) fornecer financiamento dentro de seus respectivos orçamentos para apoiar um programa nacional de controle em todas as modalidades esportivas ou auxiliar as organizações esportivas e organizações antidoping a financiar controles antidoping, seja com subvenções ou ajudas diretas ou com transferência de recursos, ou levando em conta o custo desses controles ao determinar a soma global dessas subvenções ou ajudas;
- (b) tomar as medidas necessárias para suspender os recursos financeiros dirigidos ao esporte para atletas individuais ou pessoal de apoio a atletas que tenham sido suspensos após a violação de uma regra antidoping, durante todo o período da suspensão;
- (c) suspender, totalmente ou em parte, os recursos financeiros ou outros apoios na área do esporte, a qualquer organização esportiva

ou organização antidoping que descumpra o Código ou as regras antidoping vigentes adotadas em conformidade com o Código.

ARTIGO 12 – MEDIDAS PARA FACILITAR OS CONTROLES ANTIDOPING

Os Estados-Parte devem, se for o caso:

- (a) incentivar e facilitar a ação de organizações esportivas e organizações antidoping dentro de sua jurisdição para que exerçam o controle de doping de maneira consistente com o Código, incluindo os controles-surpresa, e realização de testes fora de competições e durante as competições;
- (b) incentivar e facilitar a negociação por parte de organizações esportivas e organizações antidoping de acordos que autorizem equipes de controle do doping, devidamente credenciadas, de outros países a procederem ao controle de seus membros;
- (c) comprometem-se a auxiliar organizações esportivas e organizações antidoping dentro de sua jurisdição para que tenham acesso a um laboratório credenciado de controle de doping com o objetivo de análise das amostras coletadas.

PARTE III

Cooperação internacional

ARTIGO 13 – COOPERAÇÃO ENTRE ORGANIZAÇÕES ANTIDOPING E ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS

Os Estados-Parte devem incentivar a cooperação entre as organizações antidoping, o poder público e organizações esportivas dentro de sua jurisdição e aquelas dentro da jurisdição de outros Estados-Parte, de modo a se alcançar, no plano internacional, os objetivos desta Convenção.

ARTIGO 14 – APOIANDO A MISSÃO DA AGÊNCIA MUNDIAL ANTIDOPING

Os Estados-Parte comprometem-se a apoiar a importante missão da Agência Mundial Antidoping no combate internacional ao doping.

ARTIGO 15 – FINANCIAMENTO COMPARTILHADO COM A AGÊNCIA MUNDIAL ANTIDOPING

Os Estados-Parte apóiam o princípio de financiamento do orçamento anual básico da Agência Mundial Antidoping: 50% por conta do poder público e 50% pelo Movimento Olímpico.

ARTIGO 16 – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO CONTROLE DE DOPING

Reconhecendo que o combate ao doping no esporte somente pode ser eficaz quando os atletas forem submetidos a controles sem aviso-prévio e as amostras forem enviadas, em tempo hábil, para serem analisadas em laboratórios, os Estados-Parte, onde apropriado for e de acordo com as leis e procedimentos de cada país devem:

- (a) facilitar a tarefa da Agência Mundial Antidoping e das organizações antidoping que atuam em conformidade com o Código, sob reserva dos regulamentos dos países anfitriões em questão, para que realizem controles de doping em seus atletas durante e fora de competições, seja em seus territórios ou em qualquer outro lugar;
- (b) facilitar a circulação de equipes devidamente autorizadas de controle de doping através das fronteiras quando envolvidas em atividades de controle de doping;
- (c) cooperar para acelerar o transporte ou a expedição através das fronteiras das amostras de maneira a garantir sua segurança e integridade;
- (d) auxiliar na coordenação internacional dos controles antidoping efetuados pelas diversas organizações antidoping, e cooperar para a realização desta finalidade com a Agência Mundial Antidoping;
- (e) promover a cooperação entre os laboratórios de controle antidoping dentro de sua jurisdição e aqueles pertencentes à jurisdição de outros Estados-Parte. Em particular, os Estados-Parte com laboratórios credenciados de controle de doping devem incentivá-los a ajudar os outros Estados-Parte, se houver tal solicitação, para capacitá-los a adquirir experiência, qualificações e técnicas necessárias para que estabeleçam seus próprios laboratórios;
- (f) incentivar e apoiar acordos de controles recíprocos entre as organizações antidoping indicadas para tanto, em conformidade com o Código;
- (g) reconhecer mutuamente os procedimentos de controle de doping e a gestão de resultados de testes, incluindo as sanções esportivas decorrentes destes, de qualquer organização antidoping que atue em conformidade com o Código.

ARTIGO 17 – FUNDO DE CONTRIBUIÇÕES VOLUNTÁRIAS

1. Um “Fundo para a erradicação do doping no esporte”, doravante denominado “Fundo de Contribuições Voluntárias”, fica doravante

estabelecido. Trata-se de um fundo de depósito constituído em conformidade com o Regulamento Financeiro da UNESCO. Todas as contribuições dos Estados-Parte e de outros atores devem ser voluntárias.

2. Os recursos do Fundo de Contribuições Voluntárias devem consistir de:

- (a) contribuições feitas pelos Estados-Parte;
- (b) contribuições, doações ou donativos que podem ser feitas por:
 - (i) outros Estados;
 - (ii) organizações e programas do sistema das Nações Unidas, especialmente do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, assim como de outras organizações internacionais; ou
 - (iii) entidades públicas ou privadas ou pessoas físicas;
- (c) quaisquer juros incidentes sobre os recursos do Fundo de Contribuições Voluntárias;
- (d) coletas e valores arrecadados em eventos organizados para o benefício do Fundo de Contribuições Voluntárias;
- (e) quaisquer outros recursos autorizados pelos regulamentos do Fundo de Contribuições Voluntárias, a serem estabelecidos pela Conferência das Partes.

3. Contribuições para o Fundo de Contribuições Voluntárias feitas pelos Estados-Parte não devem ser consideradas um substituto do compromisso dos Estados-Parte de arcar com sua responsabilidade de contribuir para o orçamento anual da Agência Mundial Antidoping.

ARTIGO 18 – USO E GESTÃO DO FUNDO DE CONTRIBUIÇÕES VOLUNTÁRIAS

Os recursos do Fundo de Contribuições Voluntárias devem ser alocados pela Conferência das Partes para o financiamento de atividades aprovadas por

ela, especialmente para auxiliar os Estados-Parte a desenvolver e implantar programas antidoping, em conformidade com as prescrições desta Convenção, levando em consideração as metas da Agência Mundial Antidoping e podem servir para financiar os custos operacionais desta Convenção. Nenhuma condição política, econômica ou de outra natureza pode ser associada às contribuições feitas ao Fundo de Contribuições Voluntárias.

PARTE IV

Educação e treinamento

ARTIGO 19 – PRINCÍPIOS GERAIS DE EDUCAÇÃO E TREINAMENTO

1. Os Estados-Parte devem comprometer-se, no limite de seus recursos, em apoiar, conceber ou implantar programas educacionais e de treinamento sobre ações antidoping. Para a comunidade esportiva de modo geral, esses programas devem procurar fornecer informações atualizadas e precisas sobre:

- (a) os danos do doping aos valores éticos do esporte;
- (b) as conseqüências do doping para a saúde.

2. Para atletas e o pessoal de apoio de atletas, em particular em seu período inicial de treinamento, programas educacionais e de treinamento devem, além do descrito acima, procurar fornecer informações atualizadas e precisas sobre:

- (a) procedimentos de controle de doping;
- (b) direitos e responsabilidades de atletas com relação a ações antidoping, incluindo informações sobre o Código e as políticas antidoping de importantes organizações esportivas e antidoping. Tais informações devem incluir as conseqüências de se cometer uma violação das regras antidoping;
- (c) a lista de substâncias e métodos proibidos e isenções para uso terapêutico;
- (d) suplementos nutricionais.

ARTIGO 20 – CÓDIGOS DE CONDUTA PROFISSIONAL

Os Estados-Parte devem encorajar as associações e instituições profissionais competentes a desenvolver e implantar códigos adequados de conduta, boas práticas e ética relativos a ações antidoping nos esportes em conformidade com o Código.

ARTIGO 21 – ENVOLVIMENTO DE ATLETAS E PESSOAL DE APOIO A ATLETAS

Os Estados-Parte devem promover e, na medida de seus recursos, apoiar a participação ativa de atletas e do pessoal de apoio de atletas com todos os aspectos do trabalho antidoping de organizações esportivas e outras organizações relevantes, além de incentivar as organizações esportivas de sua jurisdição a fazer o mesmo.

ARTIGO 22 – AS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS E A EDUCAÇÃO E TREINAMENTO CONTINUADOS SOBRE ANTIDOPING

Os Estados-Parte devem encorajar organizações esportivas e organizações antidoping a implantar programas educacionais e de treinamento continuados para todos os atletas e pessoal de apoio sobre os temas identificados no Artigo 19 acima.

ARTIGO 23 – COOPERAÇÃO EM EDUCAÇÃO E TREINAMENTO

Os Estados-Parte devem cooperar mutuamente e com as organizações competentes para partilhar, onde apropriado for, informações, conhecimentos e experiência sobre programas antidoping eficazes.

PARTE V

Pesquisa

ARTIGO 24 – PROMOÇÃO DE PESQUISAS ANTIDOPING

Os Estados-Parte comprometem-se, no limite de seus recursos, a encorajar e promover pesquisas antidoping em cooperação com organizações esportivas e outras organizações relevantes sobre:

- (a) prevenção, detecção de métodos, aspectos comportamentais e sociais do doping e de suas conseqüências para a saúde;
- (b) modos e meios de elaborar programas científicos de treinamento físico e psicológico que respeitem a integridade da pessoa humana;
- (c) uso de todas as substâncias e métodos resultantes do progresso da ciência.

ARTIGO 25 – NATUREZA DAS PESQUISAS ANTIDOPING

Ao promover pesquisas antidoping, conforme estabelecido no Artigo 24 acima, os Estados-Parte devem assegurar que tais pesquisas:

- (a) estarão em conformidade com práticas éticas reconhecidas internacionalmente;
- (b) evitar a administração de substâncias e métodos proibidos em atletas;
- (c) tomar as devidas precauções de modo a evitar que os resultados de pesquisas antidoping venham a ser utilizados de forma abusiva nem sirvam ao doping.

ARTIGO 26 – INTERCÂMBIO DOS RESULTADOS DE PESQUISAS ANTIDOPING

Sujeito à conformidade com as leis nacionais e internacionais vigentes, os Estados-Parte devem, quando necessário, partilhar os resultados disponíveis de pesquisas antidoping com outros Estados-Parte e com a Agência Mundial Antidoping.

ARTIGO 27 – PESQUISA EM CIÊNCIA DO ESPORTE

Os Estados-Parte devem incentivar:

- (a) os membros de suas comunidades científica e médica a realizar pesquisas de ciência esportiva em conformidade com os princípios do Código;
- (b) as organizações esportivas e o pessoal de apoio a atletas de sua jurisdição a implantar pesquisas de ciência esportiva que estiveram de acordo com os princípios do Código.

PARTE VI

Monitoração da Convenção

ARTIGO 28 – CONFERÊNCIA DAS PARTES

1. A Conferência das Partes fica doravante estabelecida. A Conferência das Partes é o corpo soberano desta Convenção.
2. A Conferência das Partes deve reunir-se em sessão ordinária, em princípio, a cada dois anos. Ela pode reunir-se em sessão extraordinária se assim decidir ou caso seja solicitado por pelo menos um terço dos Estados-Parte.
3. Cada Estado-Parte dispõe de um voto na Conferência das Partes.
4. A Conferência das Partes deverá adotar um regulamento interno.

ARTIGO 29 – ORGANIZAÇÃO CONSULTIVA E OBSERVADORES PRESENTES NA CONFERÊNCIA DAS PARTES

A Agência Mundial Antidoping deve ser convidada como organização consultiva a participar da Conferência das Partes. O Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, o Conselho Europeu, e o Comitê Intergovernamental para Educação Física e Esportes (CIGEPS) devem ser convidados como observadores. A Conferência das Partes pode decidir convidar outras organizações relevantes na qualidade de observadores.

ARTIGO 30 – FUNÇÕES DA CONFERÊNCIA DAS PARTES

1. Além das funções já enunciadas em outras cláusulas desta Convenção, a Conferência das Partes deve ter as seguintes funções:

- (a) promover o objetivo desta Convenção;
- (b) discutir o relacionamento com a Agência Mundial Antidoping e estudar os mecanismos de financiamento do orçamento básico anual dessa Agência. Os Estados não-parte podem ser convidados para participar das discussões;
- (c) adotar um plano para o uso dos recursos do Fundo de Contribuições Voluntárias, de acordo com Artigo 18;
- (d) analisar os relatórios enviados pelos Estados-Parte em conformidade com o Artigo 31;
- (e) avaliar permanentemente os recursos para garantir o cumprimento da presente Convenção em resposta ao desenvolvimento de sistemas antidoping, de acordo com o Artigo 31. Quaisquer mecanismos ou medidas de monitoramento que excedam o estabelecido pelo Artigo 31 devem ser financiados pelo Fundo de Contribuições Voluntárias conforme estabelecido pelo Artigo 17;
- (f) analisar os projetos de emendas a presente Convenção para eventual adoção;
- (g) analisar para aprovação, de acordo com o Artigo 34 da Convenção, modificações propostas à Lista das Proibições e das Normas relativas à autorização para o uso terapêutico adotados pela Agência Mundial Antidoping;
- (h) definir e implantar ações de cooperação entre os Estados-Parte e a Agência Mundial Antidoping no âmbito desta Convenção;
- (i) solicitar à Agência Mundial Antidoping que, em cada sessão apresentada um relatório sobre a aplicação do Código para ser analisado.

2. A Conferência das Partes, no cumprimento de suas funções, pode realizar tais tarefas em cooperação com outras entidades governamentais.

ARTIGO 31 – RELATÓRIOS NACIONAIS ENVIADOS À CONFERÊNCIA DAS PARTES

Os Estados-Parte devem enviar a cada dois anos à Conferência das Partes, por intermédio do Secretariado, um relatório redigido em uma das línguas oficiais da UNESCO, contendo todas as informações relevantes relativas às medidas tomadas por eles, com a finalidade de cumprir as prescrições desta Convenção.

ARTIGO 32 – SECRETARIA DA CONFERÊNCIA DAS PARTES

1. O Secretariado da Conferência das Partes é assumido pelo diretor-geral da UNESCO.
2. Por solicitação da Conferência das Partes o diretor-geral da UNESCO deverá convocar, o mais amplamente possível os serviços da Agência Mundial Antidoping, segundo os termos acordados por ocasião da Conferência das Partes.
3. Custos operacionais relativos à Convenção serão financiados com o orçamento ordinário da UNESCO de acordo com os recursos existentes e, de acordo com uma quantia apropriada, pelo Fundo de Contribuições Voluntárias estabelecido segundo o Artigo 17 acima ou uma combinação adequada, conforme determinado a cada dois anos. O financiamento para o Secretariado a partir do orçamento ordinário deve ser feito com base em requisitos estritamente mínimos, sendo entendido que o financiamento voluntário deve também ser fornecido para apoiar a Convenção.
4. O Secretariado deve preparar a documentação da Conferência das Partes, assim como o projeto de agenda para suas reuniões, e deve assegurar a implantação de suas decisões.

ARTIGO 33 – EMENDAS À CONVENÇÃO

1. Cada Estado-Parte pode, por comunicação escrita endereçada ao diretor-geral da UNESCO, propor emendas a esta Convenção. O diretor-geral deve fazer circular tais comunicações para todos os

Estados-Parte. Se, após seis meses da data de circulação de uma comunicação, pelo menos metade dos Estados-Parte der seu consentimento, o diretor-geral deve apresentar tais propostas na sessão seguinte da Conferência das Partes.

2. As emendas devem ser adotadas pela Conferência das Partes com uma maioria de dois terços dos Estados-Parte presentes e votando.

3. Uma vez adotadas, as emendas a essa Convenção devem ser submetidas à ratificação, aceitação, aprovação ou acréscimo aos Estados-Parte.

4. Com respeito aos Estados-Parte que tenham ratificado, aceito, aprovado ou acrescentado emendas a essa Convenção, as mesmas devem entrar em vigor três meses após o depósito dos instrumentos mencionados no parágrafo 3 desse Artigo por dois terços dos Estados-Parte. Desse modo, para cada Estado-Parte que ratifique, aceite, prove ou acrescente a uma emenda, a citada emenda deve entrar em vigor três meses após a data de depósito por aquele Estado-Parte de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acréscimo.

5. Um Estado que se torne Parte desta Convenção após a entrada em vigor de emendas em conformidade com parágrafo 4 desse Artigo devem, na ausência da expressão de uma intenção diferente, ser considerado:

(a) Parte desta Convenção conforme esta tenha sido emendada;

(b) Parte da Convenção não-emendada em relação a qualquer Estado-Parte não vinculado às emendas.

ARTIGO 34 – PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE EMENDA PARA OS ANEXOS DA CONVENÇÃO

1. Se a Agência Mundial Antidoping modificar a Lista das Proibições ou as Normas relativas à autorização para o uso terapêutico, ela poderá, por meio de comunicação escrita endereçada ao diretor-

geral da UNESCO, informá-lo(a) sobre tais modificações. O diretor-geral deverá informar em tempo hábil as modificações tais como emendas propostas aos Anexos pertinentes desta Convenção a todos os Estados-Parte. As emendas aos Anexos devem ser aprovadas pela Conferência das Partes seja em uma de suas sessões ou por meio de uma consulta por escrito.

2. Os Estados-Parte terão 45 dias a partir da notificação do diretor-geral para expressar sua objeção à emenda proposta, seja por escrito, em caso de consulta escrita, para o diretor-geral, ou durante sessão da Conferência das Partes. A menos que dois terços dos Estados-Parte expressem sua objeção, a emenda proposta deve ser considerada aprovada pela Conferência das Partes.

3. As emendas aprovadas pela Conferência das Partes devem ser informadas aos Estados-Parte pelo diretor-geral. Elas entrarão em vigor 45 dias após sua notificação, exceto para qualquer um dos Estados-Parte que tenha previamente informado o diretor-geral que não aceita tais emendas.

4. Um Estado-Parte que tenha notificado o diretor-geral que não aceita uma emenda aprovada em conformidade com o estabelecido pelos parágrafos precedentes permanece sendo obrigado a cumprir os Anexos em sua forma não-emendada.

PARTE VII

Cláusulas finais

ARTIGO 35 – SISTEMAS CONSTITUCIONAIS FEDERAIS OU NÃO-UNITÁRIOS

As seguintes prescrições devem aplicar-se a Estados-Parte que possuam um sistema constitucional federal ou não-unitário:

- (a) com respeito às prescrições desta Convenção, cuja aplicação depende da competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central devem ser as mesmas que as aplicadas àqueles Estados-Parte que não são Estados federais;
- (b) Com respeito às prescrições desta Convenção, cuja aplicação depende de cada um dos Estados, territórios, províncias ou cantões que, em virtude do regime constitucional da federação não têm a prerrogativa de tomar medidas legislativas, o governo federal deve informar às autoridades competentes de tais Estados, países, províncias ou cantões sobre as citadas provisões, com recomendação para sua adoção.

ARTIGO 36 – RATIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO, APROVAÇÃO OU ACRÉSCIMO

Essa Convenção deve estar sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou acréscimo pelos Estados-Membros da UNESCO, de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou acréscimo devem ser encaminhados ao diretor-geral da UNESCO.

ARTIGO 37 – ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de um mês após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acréscimo.
2. Para qualquer Estado que subsequente expresso seu consentimento de vinculação, esta Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de um mês após o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acréscimo.

ARTIGO 38 – EXTENSÃO DA CONVENÇÃO A OUTROS TERRITÓRIOS

1. Qualquer Estado pode, ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acréscimo, especificar o território ou os territórios de cujas relações internacionais for o responsável e aos quais esta Convenção deve aplicar-se.
2. Qualquer Estado-Parte pode, em qualquer data posterior, por meio de uma declaração endereçada à UNESCO, estender a aplicação desta Convenção a qualquer outro território especificado na declaração. Com respeito a tal território, a Convenção deve entrar em vigor no primeiro dia seguinte à expiração de um período de um mês após a data de recebimento de tal declaração pelo depositário.
3. Qualquer declaração feita de acordo com o estabelecido nos dois parágrafos precedentes pode, com respeito a qualquer território citado em tal declaração, ser retirada por meio de uma notificação endereçada à UNESCO. Tal retirada deve tornar-se válida no primeiro dia seguinte à expiração de um período de um mês após a data de recebimento de tal notificação pelo depositário.

ARTIGO 39 – DENÚNCIA

Qualquer Estado-Parte pode denunciar esta Convenção. A denúncia deve ser notificada através de um instrumento escrito, enviado ao diretor-geral da

UNESCO. A denúncia torna-se efetiva no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de seis meses após o recebimento do instrumento de denúncia. Isto não deverá de forma alguma afetar as obrigações financeiras do Estado-Parte em questão até a data em que a retirada ganhar efeito.

ARTIGO 40 – DEPOSITÁRIO

O diretor-geral da UNESCO deve ser o depositário desta Convenção, assim como das respectivas emendas. Como depositário, o diretor-geral da UNESCO deve informar os Estados-Parte desta Convenção, assim como aos outros Estados-Membros da Organização sobre:

- (a) o depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- (b) a data de entrada em vigor desta Convenção de acordo com o Artigo 37 acima;
- (c) qualquer relatório preparado em observância às prescrições do Artigo 31 acima;
- (d) qualquer emenda à Convenção ou aos Anexos, adotados em observância aos Artigos 33 e 34 acima, como data em que a emenda entra em vigor;
- (e) qualquer declaração ou notificação feita de acordo com as provisões do Artigo 38 acima;
- (f) qualquer notificação feita de acordo com as provisões do Artigo 39 acima e a data em que a denúncia entra em vigor;
- (g) quaisquer outros atos, notificações ou comunicações relativos a esta Convenção.

ARTIGO 41 – REGISTRO

Em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, esta Convenção deve ser registrada na Secretaria das Nações Unidas por solicitação do diretor-geral da UNESCO.

ARTIGO 42 – AUTENTICIDADE DOS TEXTOS

1. A presente Convenção, incluindo seus Anexos, foi traduzida e impressa em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, os seis textos sendo igualmente autênticos.
2. Os Apêndices desta Convenção estão redigidos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol.

ARTIGO 43 – CLÁUSULAS PARTICULARES

Será rejeitada qualquer cláusula que seja incompatível com o objeto e a finalidade da presente Convenção.

Concebido em Paris, no dia 19 de outubro de 2005, em duas cópias autênticas com a assinatura do presidente da Conferência Geral da UNESCO em sua 33^a sessão e do diretor-geral da UNESCO, que devem ser guardadas nos arquivos da UNESCO.

ANEXOS

1. Lista das Proibições – Norma Internacional
2. Normas relativas à autorização para o uso terapêutico

APÊNDICES

1. Código Mundial Antidoping
2. Norma Internacional para Laboratórios
3. Norma Internacional de Controle

Representação da UNESCO no Brasil

ED.2005/CONVENTION ANTI-DOPING



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura

Representação
da UNESCO
no Brasil

SAS, Quadra 5, Bloco H,
Lote 6, Ed. CNPq/UNESCO/CT
CEP: 70070-914 • Brasília-DF
www.unesco.org.br